



JC (-

PARECER/2023/11

I. Pedido

- 1. A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre o projeto de Norma Regulamentar que visa estabelecer os procedimentos de registo prévio para o exercício de funções reguladas, revogando a Norma Regulamentar n.º 3/2017-R. de 18 de maio.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

- 3. Nos termos das alíneas *a*), b) e *c*) do n.º 13 do artigo 43.º e das alíneas *d*) e *e*) do n.º 2 do artigo 77.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, compete à ASF determinar, por norma regulamentar, o conteúdo e o formato do requerimento, os elementos sujeitos a registo e os documentos que suportam os procedimentos de registo, das pessoas que dirigem efetivamente, fiscalizam, são diretores de topo e dos responsáveis por funções-chave, assim como do atuário responsável, das empresas de seguros e de resseguros, bem como das sucursais de empresas de seguros ou de resseguros de um país terceiro que exerçam atividade em território português. O artigo 43.º do RJASR aplica-se também às entidades participantes de um grupo segurador ou ressegurador relativamente ao qual a ASF detenha a qualidade de supervisor do grupo [cf. n.º 12 do artigo 43.º, alínea c) do n.º 1 do artigo 222.º, alíneas c) e d) do n.2 º do artigo 232.º, n.º 1 do artigo 283.º e artigo 297.º do RJASR].
- 4. Relativamente às sociedades gestoras de fundos de pensões, cabe igualmente à ASF definir os procedimentos de registo das pessoas que as dirigem efetivamente, fiscalizam ou são responsáveis por funções-chave, por força do n.º 10 do artigo 73.º do regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões (RJFP), aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho.

- 5. Por sua vez, nos termos do n.º 4 do artigo 37.º e do n.º 1 do artigo 38.º do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros (RJDS), aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, fica sujeito a registo, nos termos do artigo 43.º do RJASR, o responsável pela aplicação das políticas e procedimentos de adequação dos membros do órgão de administração encarregues da atividade de distribuição de seguros e de resseguros e das pessoas diretamente envolvidas nessas atividades bem como o responsável pela aplicação das políticas e procedimentos de adequação dos membros do órgão de administração encarregues da atividade de distribuição no âmbito de fundos de pensões e das pessoas diretamente envolvidas nessa atividade, (cf. artigo 3.º do RJDS e n.º 2 do artigo 172.º do RJFP).
- 6. Assim, nos termos do preâmbulo, a ASF decidiu elaborar o projeto de norma regulamentar relativo ao registo prévio para o exercício de funções reguladas, de modo a adaptar os procedimentos de registo ao quadro legal aplicável e adequar os procedimentos da ASF ao regime jurídico aplicável ao tratamento de dados pessoais e ao cartão de cidadão.
- 7. Nos termos do artigo 1.º do Projeto, a norma regulamentar tem por objeto estabelecer os procedimentos de registo, junto da ASF, das pessoas referidas no artigo 2.º do mesmo diploma.
- 8. O registo é solicitado à ASF, previamente à designação, mediante requerimento da entidade ou do interessado e deve ser acompanhado do questionário, devidamente preenchido, conforme modelo constante do Anexo I do Projeto, e do reconhecimento da assinatura ou assinatura eletrónica qualificada aposta pela pessoa relativamente à qual se solicita o registo na declaração constante do questionário ou, em alternativa fotocópia simples, com assinatura e o número de identificação civil visíveis, do documento de identificação (bilhete de identidade, cartão de cidadão ou documento equivalente), com menção expressa da autorização do uso deste meio para confirmar a respetiva identidade (cf. Alínea b) do n.º 1 dos artigos 3.º e 5.º e alínea b) do artigo 6.º do Projeto).
- 9. A CNPD manifesta, uma vez mais¹, as reservas que a cópia de documento de identificação levanta quanto ao valor da prova da identidade, uma vez que a digitalização de um documento de identificação é facilmente manipulável, não garantindo assim a veracidade dos dados, em desrespeito pelos princípios da exatidão e da integralidade dos dados pessoais consagrados nas alíneas d) e f) do n.1 do artigo 5.º do RGPD. Reafirma-se que a cópia simples dos documentos de identificação constitui um documento sem qualquer valor jurídico

¹ Veja-se o Parecer n.º 3172017, de 17 de maio de 2017, disponível em





probatório, precisamente pela facilidade da sua manipulação, pelo que se recomenda a revisão da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 5.º e da alínea b) do artigo 6.º do Projeto.

10. Note-se que a solicitação do registo prévio deve ainda ser acompanhada de certificado de registo criminal do país de origem e, se diferente deste, do país de residência ou documento equivalente, da pessoa sujeita a registo, emitido nos últimos três meses. Ora, o projeto segue aqui o disposto nos n.º 8 a 12.º do artigo 68.º do RJARS e nos n.º 8 a 12.º do artigo 113.º do RJFP quanto à obrigatoriedade de apresentação do registo criminal para comprovação da idoneidade das pessoas que dirigem efetivamente a empresa de seguros ou de resseguros ou sociedade gestora de fundos de pensões, a fiscalizam ou são responsáveis por funçõeschave ou exercam funções chave, pelo que o fundamento da sua recolha reside na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º em conjugação com o artigo 10.º do RGPD.

11. Por sua vez, o Anexo I «Questionário sobre adequação individual» compreende informação relativa ao tratamento de dados pessoais, consubstanciando o direito de informação dos titulares dos dados previsto nos artigos 13.º e 14.º do RGPD. Aqui se concretiza a informação relativa ao responsável pelo tratamento de dados pessoais, fundamento e finalidade do mesmo, prazo de conservação dos dados, destinatários, inexistência de decisões individuais automatizadas, direitos dos titulares dos dados, contactos e forma de reclamação.

12. Não se questionando a informação densificada no Anexo I, importa apenas observar, relativamente à alínea d)2, que o regime legal de sigilo profissional agui invocado não se confunde com o fundamento de licitude da comunicação de dados. De facto, pese embora o artigo 32.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, na versão atual, regular o sigilo profissional dos membros dos órgãos da ASF e das pessoas que nela exerçam ou tenham exercido funções, este é apenas um dever de especial confidencialidade que recai sobre certas categorias profissionais, não legitimando diretamente a partilha de dados pessoais. Assim, recomenda-se a reformulação deste inciso, eliminando a referência ao sigilo profissional, por forma a clarificar o seu sentido - sugerindo-se que se fundamente a partilha de dados pessoais diretamente no artigo 35.º do mesmo diploma legal.

13. Ainda na alínea d) se refere que «a ASF pode partilhar dados com outras entidades ou autoridades de supervisão de outros Estados membros e de países terceiros, desde que estes ofereçam garantias de proteção dos dados pessoais equivalentes às praticadas pela ASF». Tal disposição afigura-se insuficiente,

² «Os dados pessoais recolhidos podem ser partilhados nos termos do regime legal de sigilo profissional e troca de informações aplicável à ASF. O acesso aos dados pessoais pelas pessoas que exercem funções na ASF está limitado a certas categorias de profissionais para cuja atividade estes se revelam necessários»

H (c.

não cumprindo o disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 14.º do RGPD. Na verdade, deste inciso decorre que o responsável pelo tratamento deve informar o titular dos dados da transferência de dados pessoais para um país terceiro, indicando a existência de uma decisão de adequação adotada pela Comissão nos termos do artigo 45.º do RGPD, ou, na sua falta, a referência às garantias apropriadas ou adequadas e aos meios de obter cópias das mesmas, ou onde foram disponibilizadas. Note-se que neste caso deverá existir um acordo de colaboração que apresente garantias adequadas e nele estejam previstos os direitos oponíveis e efetivos dos titulares dos dados, bem como medidas corretivas eficazes, nos termos impostos pelo artigo 46.º deste diploma da União. Importa, pois, que o Anexo I especifique o tipo de informação a prestar ao titular em caso de transferência de dados para um país terceiro.

14. Por sua vez, a Secção 3 do Anexo I respeita a informação pessoal e contém identificação e contactos da pessoa sujeita a registo, aqui se incluindo nome completo e profissional, sexo, naturalidade, nacionalidade, tipo, numero e validade do documento de identificação, NIF, residência pessoal, endereço profissional, contacto telefónico, pessoal e profissional, endereço de correio eletrónico pessoal e profissional. A secção V versa sobre habilitações académicas e formação profissional e a secção VI respeita a informação sobre a idoneidade da pessoa sujeita a registo. Por fim a secção VII versa sobre a independência e incompatibilidades da pessoa sujeita a registo. Assim, relativamente aos dados descritos nas secções 3 a 7 do Anexo I, a ASF tem necessidade dessa informação para o exercício das suas competências de supervisão pelo que o seu tratamento encontra fundamento de licitude na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD. O tratamento destes dados pessoais é adequado e necessário para o exercício de competências de supervisão da ASF, previstas nos artigos 190.º e 191.º do RJFP e artigos 20.º e 297.º do RJASR), em respeito pelo princípio da minimização dos dados consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

III. Conclusão.

- 15. Nos termos e com os fundamentos acima expostos a CNPD recomenda:
- a. A reformulação da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 5.º do Projeto de norma regulamentar na parte relativa à apresentação de fotocópia simples fotocópia simples, com assinatura e o número de identificação civil visíveis, do documento de identificação (bilhete de identidade, cartão de cidadão ou documento equivalente), da pessoa relativamente à qual se solicita o registo, privilegiando outras formas de comprovação de identidade;



- b. A clarificação da alínea d) do Anexo I, eliminando a referência ao sigilo profissional, invocando apenas o regime legal de troca de informações aplicável à ASF; e
- c. A densificação da alínea d) do Anexo I especificando o tipo de informação a prestar ao titular em caso de transferência de dados para um país terceiro.

Lisboa, 30 de janeiro de 2023

Maria Cândida Guedes de Oliveira (Relatora)